



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2020. Publicação: 04/09/2020. Edição nº 165/2020.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCA, X,  
Número do Documento 182020 e Código de Validação 1BCB832E06.

## CHAPADINHA

### REC-1ªPJCHA - 142020

Código de validação: 42BAD5AAE1

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de (a) seu (sua) representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº

2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas; CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988); CONSIDERANDO que o direito à saúde se encontra resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. CONSIDERANDO os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas e nesse cenário, portanto, as pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nº 188 e 356/GM/MS; CONSIDERANDO que a citada Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 36.098/2020 e o Decreto Municipal n. 09, de 22 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Município de Chapadinha, os quais decretam estado de emergência no âmbito de cada ente federativo e que intensificam as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que os citados Decretos Estadual e Municipal estabelecem as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal; CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que durante o período de enfrentamento à pandemia do COVID-19, a sociedade deve trabalhar em conjunto para encontrar uma maneira de resguardar os direitos consumeristas sem ameaçar a saúde financeira das empresas e ocasionar prejuízos irreparáveis à economia do estado e do país;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC); CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde, a segurança e a vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2020. Publicação: 04/09/2020. Edição nº 165/2020.

Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir do mesmo, vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já declinado;

CONSIDERANDO a notícia de instalação de parque de diversões no município de Chapadinha, em contexto de pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.098, de 27 de agosto de 2020, que altera o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, o qual reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha o Procedimento Administrativo nº 000384-262/2020, com o propósito de fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Municípios de Chapadinha e Mata Roma, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de Coronavírus em seu território sanitário.

CONSIDERANDO a necessidade das supracitadas atividades comerciais possuírem autorização das respectivas autoridades municipais para sua abertura, bem como caracterizam uma forma grave de expor a saúde e a vida dos consumidores e colaboradores dos estabelecimentos comerciais;

RESOLVE RECOMENDAR AO PROPRIETÁRIO DO PARQUE SÃO JOSÉ, SR. PAULO SÉRGIO FONTELE PINHEIRO, AO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, por meio do PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, SR. MAGNO ANGUSTO BACELAR NUNES, SR. ELI MONTEIRO E SR. ANDERSON ALMEIDA VALE COSTA, RESPECTIVAMENTE:

1. Que a expedição das autorizações de funcionamento do Parque SÃO JOSÉ só sejam realizadas pelo Poder Público Municipal mediante o cumprimento PRÉVIO dos condicionantes sanitários determinados FORMALMENTE (por escrito) pelo COE COVID 19 do Município de Chapadinha, ou seja, após a elaboração de PROCOLO SANITÁRIO, que deverá ser APROVADO pela Vigilância Sanitária Municipal e pelo COE COVID 19 de Chapadinha, dando-se ciência inequívoca do seu teor ao PROPRIETÁRIO do Parque São José ANTES DA ABERTURA OFICIAL DAS ATIVIDADES do empreendimento, como forma de evitar a proliferação de COVID 19;

2. Uma vez aprovado o PROTOCOLO SANITÁRIO e cientificado/notificado o proprietário, que a Vigilância Sanitária Municipal proceda com a fiscalização contínua de seu cumprimento pelo Parque SÃO JOSÉ, sob pena de interdição do estabelecimento e responsabilização pelo risco sanitário;

3. Que cópia do Protocolo Sanitário e das respectivas autorizações de funcionamento, DEVIDAMENTE ASSINADOS/RECIBADOS pelo destinatário, sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 03 (três) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico [pjchapadinha@mpma.mp.br](mailto:pjchapadinha@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

CHAPADINHA/MA, 01/09/2020.

\* Assinado eletronicamente

ILMA DE PAIVA PEREIRA

Promotora de Justiça Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadinha, 01/09/2020 12:43 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCHA,

Número do Documento 142020 e Código de Validação 42BAD5AAE1.

CODÓ

**PORTARIA-1ªPJCOD - 282020**

Código de validação: 46E5CD6CF9